PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação nº 0503165-38.2018.8.05.0103 da Comarca de Ilhéus

Apelante: Igor Jesus da Silva

Defensor Público: Dr. Rodrigo Rocha Meire

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia

Origem: Vara do Júri da Comarca de Ilhéus

Procuradora de Justiça: Drª. Tânia Regina Oliveira Campos

Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

## **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ART. 121, § 2º, I (MOTIVO TORPE), III (MEIO QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO.

RECORRENTE QUE, EM CONLUIO COM DOIS CORRÉUS, TODOS INTEGRANTES DA MESMA FACÇÃO CRIMINOSA, NO DIA 28.06.2018, POR VOLTA DAS 23H20MIN, DURANTE A FESTA DE ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE ILHÉUS ("VIVA ILHÉUS"), DESFERIU PROJÉTEIS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA ERIC SOUZA DOS SANTOS, QUE VEIO A FALECER EM DECORRÊNCIA DE "CHOQUE HEMORRÁGICO" DEVIDO A "TRANSFIXAÇÃO DE VÍSCERAS TORÁCICAS".

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO, ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO (ID. 27766582, FLS. 05/06) E DA PROVA ORAL PRODUZIDA DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL.

RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE, DO EMPREGO DE MEIO QUE RESULTOU PERIGO COMUM E DA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA AMPARADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

DOSIMETRIA. INALTERADAS AS PENAS FIXADAS PARA O DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, AFASTA-SE A VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CULPABILIDADE DO AGENTE E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENAS-BASE REDUZIDAS PARA O MÍNIMO LEGAL, COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DAS PENALIDADES DEFINITIVAS. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS À SENTENCIADA QUE NÃO RECORREU, NA FORMA DO ART. 580, CPP.

Dosimetria das penas. Crime de homicídio qualificado: pena-base no mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão. Na segunda fase, inexistentes circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas, e consideradas as qualificadoras do emprego de meio que resultou perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima, as penas foram agravadas na fração de

1/3, a qual, incidindo sob a pena basilar, resultou na sua fixação definitiva no patamar justo e adequado de 16 (dezesseis) anos de reclusão, ora mantido nesta instância. Crime de associação criminosa armada: considerada, na sentença, quanto às referidas circunstâncias judiciais, a valoração negativa da culpabilidade do agente e as consequências do delito sem fundamentação plausível. Pena-base reduzida para o mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Inexistência de atenuantes e agravantes. Incidência da causa de aumento — caráter armado da associação, na fração de 1/5, resultando na pena, tornada definitiva, de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Pelo concurso material, considerando-se a redução operada nesta instância, restam a pena total alterada de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

De ofício, observada a dosimetria imposta para a sentenciada que não recorreu, Dominique Santos da Silva, mantem—se a pena definitiva fixada para o crime de homicídio qualificado, em 12 (doze) anos de reclusão, em razão do reconhecimento da sua menor participação no evento delitivo. Quanto ao crime de associação criminosa armada, pelas mesmas razões já expostas, considerado que o magistrado de origem analisou de idêntica forma as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, reduz—se a pena—base para o mínimo legal de 01 (um) mês de reclusão, elevando—a na fração de 1/5 estabelecida pelo juízo primevo, em virtude do caráter armado da associação, e redimensionando—a para o patamar definitivo de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Pelo concurso material, restam as penas somadas e redimensionadas para o total definitivo de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Inexiste reparo quanto ao regime prisional inicialmente fechado para cumprimento das penas respectivas.

Do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, reduzindo-se a penalidade definitiva relativa ao delito de associação criminosa, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, estendendo-se os efeitos do presente recurso à sentenciada que não recorreu, Dominique Santos da Silva, na forma do art. 580, CPP, mantidos os demais termos da respeitável sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0 0503165-38.2018.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus, em que figura como apelante IGOR JESUS DA SILVA, e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por decisão unânime, em dar parcial provimento ao apelo, reduzindo—se a penalidade definitiva relativa ao delito de associação criminosa, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, estendendo—se os efeitos do presente recurso à sentenciada que não recorreu, Dominique Santos da Silva, na forma do art. 580, CPP, mantidos os demais termos da respeitável sentença recorrida, de acordo com o voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022.

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra IGOR JESUS DA SILVA, ora apelante, DOMINIQUE SANTOS DA SILVA e SAMUEL PÓLVORA VIEIRA, qualificados nos autos, pela prática dos delitos insertos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 288, parágrafo único, ambos do CP (homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo perigo comum e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e associação criminosa armada).

Descreve a inicial acusatória: "[...] no dia 28/06/2018, por volta das 23h20min, durante a festa de aniversário da cidade de Ilhéus, denominada 'VIVA ILHÉUS', realizada da Avenida Soares Lopes, Centro, Ilhéus/BA, IGOR JESUS DA SILVA e SAMUEL POLVORA VIEIRA, com animus necandi, desferiram disparos de arma de fogo e mataram ERIC SOUZA DOS SANTOS, conforme se depreende do Laudo de Exame de Necrópsia de fl. 27, verso e anverso. 2 — Dos autos investigativos extraiu—se que DOMINIQUE SANTOS DA SILVA, na divisão de responsabilidades entre os denunciados, forneceu uma das armas de fogo utilizadas no crime, guardando em sua bolsa tal instrumento até o momento da consumação delitiva, entregando—a para que seu companheiro SAMUEL POLVORA VIEIRA efetuasse disparos em ERIC. A denunciada DOMINIQUE tinha ciência de que a eliminação de ERIC era benéfica aos interesses de sua quadrilha e em harmonia com o intento dos comparsas, contribuiu de forma determinante para a aclosão do resultado 4 —Evidenciou—se no caderno inquisitório que os denunciados compõem

4 -Evidenciou-se no caderno inquisitório que os denunciados compoem associação criminosa vulgarmente denominada 'RAIO B', voltada à prática do tráfico de drogas e que controla o comércio criminoso em alguns locais desta cidade. No dia do fato, sempre imbuídos de defender os interesses da quadrilha, os denunciados não titubearam em eliminar um forte rival. 5 - Segundo restou apurado, o motivo ensejador do crime que ceifou a vida da vítima foi vingança, haja vista ERIC SOUZA DOS SANTOS pertencer à facção criminosa 'Terceiro Comando', liderada pelo seu genitor (IRINEU SOUZA SANTOS) e os denunciados pertencerem à facção rival denominada 'RAIO B', ambas em guerra pela hegemonia do tráfico de drogas em Ilhéus, configurando, pois, o motivo torpe.

7 — De acordo com as investigações realizadas, os crimes foram praticados em via pública, em meio a uma multidão, durante evento da festa de aniversário da cidade de Ilhéus, restando evidente o perigo comum a que esse número indeterminado de pessoas esteve exposto.

8 — A vítima foi atacada sem que tivesse qualquer possibilidade defensiva, eis que foi surpreendentemente alvejada com disparos de arma de fogo no momento em que se encontrava curtindo o evento público festivo, tanto que sequer reagiu. [...]".

A denúncia (ID 27766571, fls. 01/03) foi instruída com o inquérito policial e recebida por decisão datada de 04.09.2018 (ID 27766619).

Laudo de exame cadavérico (ID 27766582, fls. 05/06). Resposta à acusação (IDs. 27766637/27766642).

Seguiu—se à audiência instrutória, gravada através de mídia audiovisual, com a oitiva de nove testemunhas arroladas pela acusação (uma delas ouvida mediante carta precatória —ID 27766919), uma arrolada pela defesa e com o interrogatório dos réus. Alegações finais apresentadas oralmente pelo Ministério Público e pela defesa de DOMINIQUE (Termo de audiência —ID 27766934). Memoriais defensivos em favor de SAMUEL e IGOR inseridos no ID 27766946.

Sobreveio a decisão de pronúncia (ID 27766947), datada de 11.04.19, julgando procedente a denúncia, a fim de submeter a Júri os réus IGOR JESUS DA SILVA, SAMUEL PÓLVORA VIEIRA e DOMINIQUE SANTOS DA SILVA, como incursos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 288, parágrafo único, ambos do CP. Réus pessoalmente intimados (Ids. 27767023, 27767025 e 27767039).

Interpostos Recurso Criminal em Sentido Estrito pela defesa dos réus (ID 27767094, 27767104 e 27767105). Contrarrazões ministeriais (ID 27767116). Na sessão de julgamento ocorrida em 31.05.2021, a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal negou provimento aos recursos, à unanimidade de votos (ID 27767176).

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em sessão realizada no dia 29.04.2019, o Conselho de Sentença condenou os acusados IGOR JESUS DA SILVA e DOMINIQUE SANTOS DA SILVA, pela prática dos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 288, parágrafo único, ambos do CP. Na ocasião, em razão da ausência jusfiticada da Defensora Pública atuante na defesa do acusado Samuel Pólvora Vieira, foi determinado o desmembramento do processo, com designação de nova sessão de julgamento pelo Tribunal de Júri. (Ata inserida nos Ids. 27767484/27767499, 27767501/27767504).

O Juiz Presidente do Tribunal do Júri, na sentença, fixou:

a) Para o réu Igor, quanto ao crime de homicídio qualificado: pena-base de 12 (doze) anos de reclusão; na segunda fase, considerando duas qualificadoras como agravantes, elevou a pena para o patamar definitivo de 16 (dezesseis) anos de reclusão, à míngua de demais circunstâncias a serem reconhecidas. Quanto ao crime de associação criminosa armada: pena-base de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, elevada para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude do caráter armado da associação, e

tornada definitiva. Pelo concurso material, as penas foram estabilizadas no total de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

b) Para a ré Dominique, quanto ao crime de homicídio qualificado: penabase de 12 (doze) anos de reclusão; na segunda fase, considerando duas qualificadoras como agravantes, elevou a pena para 16 (dezesseis) anos de reclusão, reduzindo-a, posteriormente, para o patamar definitivo de 12 (doze) anos de reclusão, em razão da "importância inferior da acusada no desdobramento", inexistindo demais circunstâncias a serem reconhecidas. Quanto ao crime de associação criminosa armada: pena-base de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, elevada para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude do caráter armado da associação, e tornada definitiva. Pelo concurso material, as penas foram estabilizadas no total de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Inconformada, a defesa do apelante IGOR interpôs apelação (ID 27767534), requerendo, nas razões de inconformismo (ID 27767629), a anulação da condenação do Conselho de Sentença em relação as qualificadoras do motivo torpe e do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e, subsidiariamente, a redução da pena-base para o mínimo legal, em relação ao delito de associação criminosa. (ID 27767629).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo (ID. 27767633).

Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pelo provimento parcial do apelo, apenas para reduzir a pena-base imposta ao delito de associação criminosa. (ID 30366585).

## V0T0

Verificando-se a tempestividade do apelo, e satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito.

Extrai—se da inicial acusatória que, no dia 28.06.2018, por volta das 23h20min, durante a festa de aniversário da cidade de Ilhéus, denominada "VIVA ILHÉUS", realizada na Avenida Soares Lopes, centro, o recorrente IGOR JESUS DA SILVA, juntamente com o corréu SAMUEL PÓLVORA VIEIRA, desferiu projéteis de arma de fogo contra Eric Souza dos Santos, causando-lhe a morte; Que a coautora, DOMINIQUE SANTOS DA SILVA, na divisão de responsabilidades entre os réus, forneceu uma das armas de fogo utilizadas no crime, guardando em sua bolsa tal instrumento até o momento da consumação delitiva, entregando—a para que seu companheiro, o corréu SAMUEL, efetuasse os disparos na vítima.

A materialidade delitiva encontra—se devidamente comprovada nos autos através do laudo de necrópsia (ID. 27766582, fls. 05/06), que atestou ter a vítima Eric Souza dos Santos falecido em decorrência de "choque hemorrágico. Transfixação de vísceras torácicas por projéteis de arma de fogo".

Por sua vez, a prova oral produzida durante a persecução penal não deixa dúvidas quanto a autoria do crime na pessoa do recorrente.

Na fase extrajudicial, destacam—se trechos dos seguintes relatos testemunhais:

Laerth Firme Bomfim, policial militar: "[...] na data 28/06/2018, por volta das 23h20min, o declarante estava com sua família no circuito da Festa Viva Ilhéus na Avenida Soares Lopes, quando de repente viu um indivíduo de posse de uma arma de fogo deflagrando tiros em direção a um rapaz e populares correndo; que o depoente correu para proteger os filhos quando sentiu que fora atingido no joelho esquerdo vindo a cair no chão; que o indivíduo que o declarante viu atirando era de cor negra, magro e trajava camisa de cor escura; que o declarante foi socorrido pela ambulância da prefeitura e encaminhado ao Hospital Regional Costa do Cacau onde foi submetido a um procedimento e depois teve alta médica sendo trazido a esta unidade policial; que ao chegar nesta Unidade Policial identificou e RECONHECEU o indivíduo IGOR DE JESUS DA SILVA como sendo o indivíduo que estava deflagrando na Avenida Soares Lopes e que atingiu a vitima que veio a óbito no local; que tudo foi muito rápido e o declarante não viu o outro indivíduo que também estava deflagrando tiros, apenas viu e reconheceu o elemento IGOR. [...]". (ID 27766577, fl. 10).

Na oportunidade em que fora novamente interrogado perante a autoridade policial, trouxe maiores esclarecimentos e informações: "[...] QUE no dia 28/06/2018 o depoente encontrava-se de folga e estava no circuito da Festa de Aniversário da Cidade de Ilhéus — VIVA ILHÉUS [...] QUE o depoente foi para um local da festa que era tipo uma pequena cidade de madeira, onde havia uma ponte de madeira; QUE quando o depoente estava neste local com seus dois filhos, ouviu disparos de arma de fogo [...]. QUE neste momento o depoente viu efetivamente, a uma distância aproximada de 8m (oito metros), 02 (dois) homens atirando contra um outro homem que estava no chão e em seguida os dois correram na direção do depoente atirando, efetuando disparos [...]; QUE no momento em que esses dois homens correram na direção do depoente, o mesmo sentiu que foi alvejado na perna e caiu próximo a uma ponte de madeira; QUE o depoente foi atingido no joelho esquerdo [...] QUE ao cair no chão os 02 (dois) homens que estavam efetuando os disparos passaram correndo [...]; QUE após ser atendido no HRCC foi que o depoente, mais calmo, retornou para a Delegacia do Turismo na Avenida Soares Lopes, onde ao ver os dois conduzidos os reconheceu como os dois autores dos disparos de arma de fogo; QUE o depoente reconhecou os dois autores que foram identificados como IGOR e SAMUEL; QUE no primeiro depoimento consta ter reconhecido apenas IGOR, foi por alguma falha, mas pode afirmar com segurança que reconheceu os 02 (dois) conduzidos SAMUEL e IGOR como os autores do crime; [...]". (ID 27766612, fls. 06/08 — grifos editados).

Michele Dias Santos, esposa da vítima, testemunha ocular dos fatos, apontou o recorrente Igor e o sentenciado Samuel como os autores dos disparos que ceifaram a vida de Eric Souza dos Santos: "[...] a depoente é companheira de ERIC SOUZA DOS SANTOS há cerca de cinco anos onde tiveram um filho que está com dois anos de idade; que ontem 28/06/2018, por volta das 21h00min, a depoente e ERIC vieram para a Avenida Soares Lopes para a

Festa de São Pedro; que a depoente e ERIC estavam numa boa curtindo em companhia do amigo de ERIC de nome SALVADOR, quando por volta das 23h30min, quando estavam nas proximidades das barracas de coquetéis SALVADOR falou para ERIC:" OLHA SAMUEL ALI "; que ERIC parou e olhou vara SAMUEL, e a depoente falou para ERIC: DOMINIC MULHER DE SAMUEL ABRIU A BOLSA E VAI PUXAR UMA ARMA "; que ERIC então parou e olhou e nesse momento SAMUEL pegou a arma de DOMINIQUE e apontou em direção a ERIC e desferiu tiros no peito de ERIC que caiu no chão e após ERIC cair no chão, o comparsa de SAMUEL de nome IGOR de posse de uma arma de fogo se aproximou de ERIC já caído e apontando a arma de fogo para baixo deflagrou dois tiros um no rosto e na cabeça de ERIC; Que foram tiros deflagrados por SAMUEL e IGOR, e a depoente ainda empurrou IGOR, pois o mesmo ia deflagrar mais tiros em ERIC que 1á estava no chão; que policiais militares chegaram e SAMUEL e IGOR e outros comparsas do mesmo fugiram do local; que ERIC foi socorrido porém não resistiu e veio a falecer no posto médico do circuito da festa; que ERIC era envolvido com o tráfico de drogas e pertencia a facção criminosa Terceiro Comando e SAMUEL pertence a facção RAIO B (tigre) e era rival de ERIC; Que a depoente nesta Unidade Policial RECONHECEU o indivíduo de SAMUEL PÓLVORA VIEIRA e IGOR DE JESUS DA SILVA E AFIRMA COM TOTAL CERTEZA que os mesmos foram os autores dos disparos que matou ERIC; que ERIC e SAMUEL pertenciam à mesma facção, porém ocorreu um racha na facção e ERIC e SAMUEL passaram a pertencer a facções rivais; que ERIC já foi preso diversas vezes por tráfico de drogas.[...]". (ID 27766577 - fls. 13/14, grifos editados).

Nivoelson Nascimento da Silva: "[...] no dia de ontem (28/06/2018), por volta das 16h30min o depoente seguiu para a Avenida Soares Lopes no Centro da Cidade para ajudar um colega numa barraca de drinks a qual estava instalada no circuito Viva Ilhéus; que o depoente trabalhava na referida barraca, quando perto da meia noite ouviu uma sequência de vários disparos de arma de fogo; que o depoente neste momento presenciou um indivíduo de cor negra, estatura mediana, trajando camisa na cor branca e bermuda na cor branca com detalhes atirando em um rapaz; que o depoente viu o momento que a vítima caiu no chão, momento em que o autor dos disparos continuou atirando; que o autor dos disparos aproveitou a multidão de pessoas e correndo e evadiu do local correndo também; que o indivíduo saiu correndo com a arma na mão [...] que através de fotografias o depoente reconheceu com absoluta certeza e segurança a pessoa de SAMUEL POLVORA VIEIRA como sendo o autor dos disparos de arma de fogo que vitimou ERIC SOUZA DOS SANTOS [...]". (ID 27766587, fls. 04/05).

O réu SAMUEL VIEIRA, embora tenha, inicialmente, negado as acusações (ID 27766577, fls. 15/16), ao ser submetido a novo interrogatório perante à autoridade policial confirmou a prática do homicídio contra Eric Santos: "[...] na data de ontem, 28/07/18, por volta das 23h20min, estava na festa na Avenida Soares Lopes e lá deflagrou tiros em ERIC SOUZA DOS SANTOS que vitimou fatalmente o mesmo; Que o interrogado estava de boa na festa com sua companheira DOMINIQUE, e depois chegou no local GABRIEL e passou uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38, pois ERIC e seus comparsas começaram a cercar o interrogado na festa; Que o interrogado ficou com a arma de fogo para se proteger de ERIC, e o interrogado tinha uma rixa com ERIC [...] tudo por conta da briga de facção entre o RAIO B sob o comando de TIGRÃO e que pertence o interrogado e o TERCEIRO ou TUDO 3 comandado por COROA IRINEU genitor de ERIC; Que depois que o interrogado atirou em

ERIC correu e jogou a arma no chão [...]". (depoimento extrajudicial — ID 27766586, fls. 20/21).

A corré Dominique Santos da Silva negou sua participação no crime, afirmando que: "[...] apesar de estar em companhia de SAMUEL não entregou a arma de fogo para o mesmo matar ERIC; Que a interrogada estava na frente e atrás da mesma estava SAMUEL e IGOR e outras pessoas e em frente a SAMUEL estava ERIC; Que ERIC era rival de SAMUEL e ERIC ameaçou o filho bebê de SAMUEL; Que ERIC pertencia a facção TUDO 3 e SAMUEL é da facção RAIO B e o que ocorreu ontem foi uma briga de facções. [...] Que a interrogada viu o momento em que ERIC meteu as mãos por trás da calça para atirar em SAMUEL, porém SAMUEL atirou antes em ERIC e o mesmo caiu no chão e SAMUEL saiu correndo e a interrogada correu atrás de SAMUEL, porém se perdeu do mesmo; Que SAMUEL já foi preso por tráfico de drogas [...]". (depoimento inquisitorial— ID 27766586, fls. 22/23).

Por sua vez, o réu IGOR, embora tenha confirmado já ter sido integrante da facção criminosa "Raio B", negou as acusações descritas na denúncia. (ID 27766577, fls. 18/19).

Na fase judicial, submetidos ao crivo do contraditório, foram colhidos os seguintes relatos:

Tiago Silva da Palma, testemunha presencial do homicídio, ratificou as declarações prestadas extrajudicialmente (fls. 75/76, ID 27766587) e narrou, mais uma vez, ter presenciado o momento em que IGOR e SAMUEL efetuaram os disparos contra a vítima: "[...] presenciou os fatos narrados na denúncia; que era conhecido da vitima; que no momento do crime estava na companhia da vitima e da namorada desta; que presenciou o momento em que Samuel efetuou disparos de arma de fogo contra a vitima; que neste momento o depoente correu, se bateu em uma barraca de capeta e caiu no chão; que posteriormente presenciou Samuel passando a arma de fogo para Igor, sendo que este também efetuou disparos contra a vitima; que a namorada da vitima também viu Igor efetuando os disparos; que se atrapalhou na Depol ao não afirmar que também teria presenciado Igor efetuando disparos; que foram efetuados diversos disparos pelos réus; que a namorada da vitima lhe contou que viu Dominique, namorada de Samuel, abrir a bolsa e entregar uma arma de fogo para Samuel antes deste iniciar os disparos; que não houve qualquer briga ou discussão antes dos disparos; que o motivo do crime foi em razão de brigas de facções de tráfico de drogas; que a vitima havia contado ao depoente que estava sendo ameaçado por Samuel por conta da guerra de facção existente entre eles; que conhecia Samuel anteriormente, apenas de vista; que não conhecia Igor anteriormente; que não se recorda dos nome das facções criminosas; que a namorada da vítima chegou a ficar na frente da mesma para protegê-la; que ficou sabendo no local que policiais fardados e a paisana teria disparado tiros contra os réus, sem contudo atingi-los; que depois deste fato saiu de Ilhéus e nunca mais retornou, pois está sendo ameaçado também por estar servindo como testemunha; que ficou sabendo que os réus foram presos no mesmo dia e que Dominique foi presa depois; que já respondeu por processos de tráfico de drogas em Ilhéus e em Catu e por porte de arma em Ilhéus; [...] que a testemunha não teve condições de comparecer à comarca de Ilhéus quando foi designado o Júri, uma vez que vem sendo ameaçada em decorrência deste fato, requerendo sua dispensa como testemunha. [...]".

(ID 27766919).

João Carlos Santos Belmiro, presente na festa em que ocorreu o evento criminoso e acabou sendo vítima de um dos disparos efetuados pelos réus: "[...] que estava no local; que estava fora do circuito; [...] que não viu os disparos; que só viu que estava baleado quando viu o sangue descer na meia; que um dos disparos atingiu o depoente; que viu um monte de gente caindo no chão, mulheres com crianças; que foi socorrido pelo pessoal da Guarda Municipal; que fizeram um curativo no local e depois foi para delegacia; que a bala bateu na panturrilha do depoente e saiu; que estava encostado; que renovou a perícia do INSS agora; que sente umas dores no joelho e na panturrilha; que não viu a prisão dos acusados; que não chegou a ver a pessoa que morreu; que soube que um Soldado foi baleado; [...] que não conhecia nenhum dos envolvidos; que só foi vítima dos disparos; que no momento dos tiros tinha chamado a esposa para tirar umas fotos; que ouviu o primeiro disparo e se assustou; que depois ouviu um bocado de tiros; que viu um monte de gente correndo; que o depoente correu para trás de um barração; que percebeu que tinha sido baleado na perna; [...] que o tiro que o depoente levou foi no mesmo momento do tiroteio; que não ficou sabendo depois quem tinha realizado os tiros; que ouviu o primeiro tiro, aí demorou um pouquinho e veio um tiro atrás do outro. [...]". (depoimento judicial disponibilizado no sistema PJE mídias).

Os policiais que prestaram depoimento perante a autoridade judicial, deixaram assente, de forma uníssona, terem ouvido os disparos que resultaram em uma grande confusão durante o evento festivo, bem como terem ouvido a esposa da vítima, Michele Santos, afirmar que a corré DOMINIQUE entregou a arma de fogo para os comparsas, Samuel e Igor, os quais efetuaram os disparos com evidente animus necandi. Confira—se:

SUB/TEN/PM Marcos Antônio Araújo Santos: "[...] que estava no local trabalhando; que no dia da festa foi feito um cercado e posicionado a base móvel; que estava na frente da base móvel junto com o Capitão Lima Júnior, o Tenente Coelho e o Cabo Jean; que ouviram disparos de arma de fogo; que a multidão veio para cima da guarnição; que sacaram e foram orientando o pessoal a abaixar; que quando chegaram ao local encontraram o soldado Laerth caído no chão; que ele (soldado Larth) estava à paisana; que ele estava baleado no joelho; que viram o bombeiro levando uma pessoa (vítima ERIC) para o posto médico que estava instalado ao lado do palco do show; que no centro médico encontraram o Sr. João Carlos, que estava baleado na perna, a Sra. Michele, e o Eric, que o pessoal estava fazendo a reanimação; que segundo eles já não tinha mais jeito; que a Sra. Michele conversou com o depoente, com o Capitão Lima Jr. e com o Ten. Coelho que o esposo dela tinha sido atirado por um cidadão chamado SAMUEL; que ela falou que ele pegou a arma da mochila de DOMINIQUE; que não conhece DOMINIQUE; que já tinha ouvido falar de SAMUEL; que Michele falou que SAMUEL pegou a arma da bolsa de DOMINIQUE e depois o colega dele, de prenome IGOR, veio e colocou a arma na cabeca de Eric e deu um tiro: que levaram o Sr. João Carlos e Samuel; que o Capitão Lima Jr. ficou na incumbência de levar DOMINIQUE, porque não cabia na viatura; que segundo o pessoal do posto médico Eric já chegou morto; que não se recorda se havia arma com a vitima; que não ouviu dizer das pessoas que ele estava com arma; que ouviu uma média de 06 (seis) tiros; que não houve intervalo entre os tiros; que só Michele relatou esse fato de SAMUEL ter passado a

arma para IGOR. [...]". (depoimento judicial disponibilizado no sistema PJE mídias).

SD/PM Márcio Alan Souza Sales: "[...] que trabalhou naquela noite; que estava de serviço na patrulha junto com o Ten. Kruschevsky, o Cabo Marcos Vinicios e o Soldado [...]; que estava lanchando no PCS; [...] que ouviram o pessoal gritando 'é tiro, é tiro"; que estavam um pouco afastados do local onde estava tendo o evento; [...] que foram em direção ao evento; que um taxista avisou que dois rapazes estavam correndo e querendo pegar um táxi rápido para sair do local; que quando o depoente olhou e viu eles correndo; que identificou um deles, o Igor, que já conhecia da área; que ele mora na Cascalheira; que começaram a correr atrás dele; que gritaram para segurarem ele; que o pessoal segurou ele, os bombeiros e o pessoal do PCS; que conduziram ele para dentro do PCS; que apresentaram ao Tenente e contaram que eles estavam fugindo e havia a suspeita de que eles tinham efetuado os tiros; que tinham detido os dois juntos, o IGOR e o outro; que deixaram eles no PCS sob a responsabilidade do Tenente e retornaram para a festa; que fizeram a busca pessoal e não encontraram nada com eles; que DOMINIQUE não estava com eles neste momento; que eles estavam só com celular; que depois ficou sabendo que eles (IGOR e SAMUEL) estavam realmente envolvidos no crime; que soube que eles teriam sido reconhecidos; que levaram eles para a delegacia; que não teve contato com o Soldado Laerth: [...] que não teve contato com Michele: que não acompanhou eles até a delegacia; que só deixou eles no PCS. [...]". (depoimento judicial disponibilizado no sistema PJE mídias).

SD/PM Leonardo Vinícius Silva Moraes Gomes: "[...] que estava na patrulha do Cabo Marcelo, junto com o Soldado Diogo e o Soldado Marcelo; que estavam em frente às barracas de bebidas quando ouviram os disparos; que o fato ocorreu atrás das barracas; que, de imediato, viram o alvoroço; que o depoente, com o susto, se abaixou; que, sem seguida, o comandante da patrulha, o Cabo Marcelo se dirigiu até o local; que o depoente foi também; que nas barracas tinha uma espécie de fazendinha, com cercas- Que chegando lá, tinha uma pessoa com uma pistola na mão, em direção à avenida; Que o depoente falou: "Policia. Larga a arma"; que, nesse tempo, ainda ouviu disparo de arma de fogo; que se aproximaram; que ele jogou a arma no chão e se jogou; que ele se identificou como policial; Que chegaram outros colegas Que reconheceram ele como sendo policial; Que providenciaram o socorro dessa pessoa e de Eric, que tinha sido alvejado; [...] que não presenciaram o momento em que Eric foi alvejado; [...] que foram no posto de saúde; que ouviu dizer que a caminho do Hospital, tiraram a foto de IGOR e o colega Laerth teria identificado ele como um dos autores; que Laerth foi na delegacia, posteriormente, e reconheceu de novo; que ele estava próximo do local na hora dos disparos;. que não sabe dizer se ele falou sobre Samuel e Dominique; que quem falou sobre Samuel foi a esposa de Eric; que chegou com esse nome na delegacia; que ela estava sendo ouvida na delegacia e disse que foi Samuel; que ela alega que esse Samuel teria pego a arma na bolsa da namorada dele; [...] que ela estava na festa com Eric; que ela alega que o outro também teria participado; que, a principio, se recorda de ela ter falado só de Samuel, e, depois, ela disse que Igor também teria deflagrado tiros. [...]". (depoimento judicial disponibilizado no sistema PJE mídias).

SD/PM Marcelo Araújo Santos Carmo: "[...] que estava trabalhando no dia; que

estava em patrulha; que chegou a ir até o Policial Laerth, mas foram outros policiais que prestaram socorro; que se deslocou para o local onde o falecido Eric estava; que encontrou Eric no chão da Avenida; que a guarnição do depoente foi a primeira a chegar; que no local estava esse policial e o falecido; que tinha uma menina sobre o falecido, em prantos; que não viu se o falecido estava com arma; que ao redor do corpo também não tinha arma; que a menina (Michele) que estava chorando falou que tinham matado o marido dela; que quem levou o corpo de Eric foram os Bombeiros; que eles levaram para um posto de saúde no local; que não viram arma no momento em que Eric foi retirado; que não chegou a conversar com a mulher no local em que Eric foi ocorrido; que ficou fazendo a contenção do local do crime; que o comentário que ouviu foi que uma pessoa teria atirado e corrido; que não ouviu muita coisa; que não sabe dizer se o soldado que foi ferido (Laerth) viu o crime; [...] que ouviu os tiros; que acha que foram uns sete disparos; [...] que ficou sabendo posteriormente que um cidadão tinha sido atingido na perna; [...] que tinha muita gente no local; [...] que o crime ocorreu atrás de uma das barracas; [...] que o corpo foi encontrado atrás dessa barraca. [...]".(depoimento judicial disponibilizado no sistema PJE mídias).

Tais depoimentos prestados pelos policiais militares Márcio Alan Souza Sales, Leonardo Vinícius Silva Morais Gomes, Marcelo Araújo Santos e Marcos Antônio Araújo Santos de forma convergentes e corroborativos com a versão acusatória, foram repetidos na sessão do Júri, conforme gravação audiovisual disponibilizada no sistema PJe Mídias.

Novamente ouvido em Plenário, Laerth Firme Bonfim, testemunha ocular do fato, tendo sido, inclusive, atingido por um dos projéteis de arma de fogo, confirmou as declarações anteriormente prestadas, no sentido de ter presenciado o recorrente IGOR alvejar a vítima durante o evento festivo. Na oportunidade, o reconheceu como um dos autores do crime. (gravação audiovisual disponibilizada no sistema Pje mídias).

Os sentenciados Samuel, Dominique e IGOR, ora apelante, interrogados em juízo, negaram os fatos acusatórios, sem apresentar qualquer versão suficiente a ilidir a pretensão ministerial. (gravação disponível no sistema Pje mídias).

Na sessão do Júri, o recorrente IGOR, na contramão dos elementos probatórios produzidos, mais uma vez, limitou—se a refutar a acusação. A corré Dominique, por sua vez, embora tenha afirmado que o sentenciado Samuel Pólvora Vieira, seu companheiro à época do fato, lhe confessou a autoria delitiva, continuou negando a sua participação no evento criminoso. Ressalta—se, por fim, que Samuel não foi interrogado na ocasião (gravação audiovisual disponibilizada no sistema Pje mídias).

Analisadas as provas encartadas aos autos, de rigor concluir que as qualificadoras reconhecidas pelo Júri (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal), são compatíveis com o acervo probatório, na medida em que se pode aferir que o delito de homicídio teria sido motivado pela torpeza, consistente em conflitos entre facções criminosas rivais voltadas à prática do tráfico ilícito de drogas e outros delitos, tendo sido os diversos disparos de projéteis de arma de fogo deflagrados enquanto a vítima se encontrava curtindo a comemoração de aniversário da Cidade de

Ilhéus, sendo surpreendida de inopino, tornando impossível a sua defesa.

Outrossim, a circunstância do evento delitivo ter ocorrido em via pública, em local de grande circulação de pessoas, durante a ocorrência de festividade, ao contrário do que afirma a defesa do recorrente, configura a situação de perigo comum exposto a número indeterminado de pessoas, sendo suficiente a atrair, também, a incidência da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, III, do CP (emprego de meio que resultou perigo comum). Tanto é assim que, na hipótese, como bem pontuado pela Douta Procuradora de Justiça, além da vítima, outros indivíduos que se encontravam no referido local comemorativo, o SD/PM Laerth Firma Bonfim e João Carlos Santos Belmiro, acabaram sendo atingidos pelos projéteis deflagrados pelos réus.

Neste sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Conforme já decidiu esta Corte, "o perigo comum de que trata a qualificadora prevista no inciso III exige que o meio utilizado — o qual não deve ser insidioso ou cruel, porque, se assim o fosse, a lei não o teria tratado como outra forma alternativa ('ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum') — exponha um número indeterminado de pessoas a um perigo, com uma única conduta e consequências também indeterminadas" ( REsp n. 1.351.249/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017)". ( AgRg no REsp 1621651/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020).

Descabida, portanto, a pretensão defensiva de afastamento das qualificadoras reconhecidas.

Quanto a exclusão do delito de associação criminosa melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, a materialidade e autoria delitiva restou suficientemente demonstrada pela prova oral produzida, de forma a revelar o conluio existente entre o recorrente e demais corréus, integrantes da mesma facção criminosa, apresentando relação estável, constante e duradoura, destinada à prática de delitos, inclusive, teria impulsionado a prática do homicídio ora apurado.

Como bem advertido pelo Ministério Público em contrarrazões, "lembremos que o homicídio foi praticado durante um evento festivo que contava com milhares de pessoas. É comum que na realização de festas desse porte haja revista pessoal por parte da Polícia Militar naqueles que desejam adentrar na festividade. Logo, esconder a arma do crime foi uma tarefa que exigiu grande planejamento. Ademais, aguardar a chegada da vítima, procurá—la na multidão, posicionar—se próximo à vítima, vigiar as proximidades e esperar o momento certo de agir comprovam de forma sólida a incidência dos elementos estabilidade e permanência. Por fim, o crime de associação criminosa não é caracterizado como crime habitual, ou seja, aquele que se configura mediante a reiteração de atos. Do mesmo modo, não se exige a prática de múltiplos delitos. Reforçamos: estabilidade e permanência não são sinônimos de repetição de condutas criminosas ". (ID. 27767633).

Sabe-se que o Tribunal do Júri é o órgão soberanamente competente para

julgar os crimes dolosos contra a vida, cabendo ao Tribunal, em segundo grau de jurisdição, anular apenas as decisões que se mostrem manifestamente contrárias às provas dos autos, hipótese que não se aplica ao presente caso.

Evidenciada, portanto, a responsabilidade penal do recorrente nos termos reconhecidos pelo Conselho de Sentença, inexistem vícios a serem sanados nesta instância. Passa-se, então, à análise da dosimetria da pena.

Na hipótese, quanto ao crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP), o magistrado de origem fixou para o recorrente a penabase no mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão. Na segunda fase, inexistentes circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas, considerou as qualificadoras do emprego de meio que resultou perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima, para agravar a pena na fração de 1/3, a qual, incidindo sob a pena basilar, resultou na sua fixação definitiva no patamar justo e adequado de 16 (dezesseis) anos de reclusão, ora mantido nesta instância.

De outra banda, no que se refere ao delito de associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP), fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, utilizando-se das seguintes razões de convencimento: "a conduta do acusado é dotada de reprovabilidade em razão do elevado potencial ofensivo da conduta motivadora da associação. O acusado é tecnicamente primário e não possui antecedentes criminais; Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social no ambiente comunitário ou profissional, razão pela qual deixo de valorá-la; Não existe nos autos qualquer elemento concreto e plausível para aferição da personalidade do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo é a busca de imposição territorial em grupo; as circunstâncias do evento criminoso são corriqueiras em ambiente comunitário; As consequências do crime são deletérias para todo o ambiente comunitário. Não há comportamento da vítima a ser mensurado". (ID 27767474).

Tal fundamentação, entretanto, mostra-se insuficiente a exasperar a pena na primeira fase da dosimetria, por embasar-se em elementos genéricos e ínsitos ao próprio tipo penal em referência, pelo que deve ser reduzida para o mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão.

Mantido o aumento da pena na fração de 1/5, em virtude do caráter armado da associação (parágrafo único do art. 288 CP), redimensiona—se a pena para o patamar definitivo de 01 (um) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Pelo concurso material, considerando—se a redução ora operada, restam as penas redimensionadas para o total de 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

De ofício, observada a dosimetria imposta para a sentenciada que não recorreu, Dominique Santos da Silva, mantem-se a pena definitiva fixada para o crime de homicídio qualificado, em 12 (doze) anos de reclusão, em razão do reconhecimento da sua menor participação no evento delitivo.

Quanto ao crime de associação criminosa, pelas mesmas razões já expostas, considerado que o magistrado de origem analisou de idêntica forma as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, reduz-se a pena-base para o mínimo legal de 01 (um) mês de reclusão, elevando-a na fração de 1/5 estabelecida pelo juízo primevo, em virtude do caráter armado da associação, e redimensionando-a para o patamar definitivo de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Pelo concurso material, restam as penas somadas e redimensionadas para o total definitivo de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.

Inexiste reparo quanto ao regime prisional inicialmente fechado para cumprimento das penas respectivas, nos termos do art. 33,  $\S$   $2^{\circ}$ , a, do Código Penal.

Do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, reduzindo-se a penalidades definitivas relativas ao delito de associação criminosa, de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, estendendo-se os efeitos do presente recurso à sentenciada que não recorreu, Dominique Santos da Silva, na forma do art. 580, CPP, mantidos os demais termos da respeitável sentença recorrida.

Salvador, 07 de julho de 2022.

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora